

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIA YNARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**MACHISMO E TUTELA JURÍDICA:  
O Crime de Femicídio à Luz da Lei Maria da Penha**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

**MARIA YNARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**MACHISMO E TUTELA JURÍDICA:  
O Crime de Femicídio à Luz da Lei Maria da Penha**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Abreviação da Titulação do Orientador  
e o Nome Completo do Orientador (Ma. Tamyris  
Madeira de Brito)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

**MARIA YNARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**MACHISMO E TUTELA JURÍDICA:  
O Crime de Femicídio à Luz da Lei Maria da Penha**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA YNARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

Data da Apresentação 07/12/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Ma. Tamyris Madeira. Unileão

Membro: Dr. Miguel Ângelo Silva de Melo. Unileão

Membro: Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2022

**MACHISMO E TUTELA JURÍDICA:  
O Crime de Femicídio à Luz da Lei Maria da Penha**

Maria Ynara Nascimento de Oliveira<sup>1</sup>

Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

**RESUMO**

A violência de gênero é um infortúnio social permanentemente presente na vida das sociedades globais. No Brasil essa é uma realidade notória, tendo em vista o crescente número dos casos de violência afetiva e dos crimes de feminicídio, o que revela o tamanho do desafio a ser enfrentado, em especial às vítimas e às autoridades públicas. Então, esta pesquisa tem o caráter exploratório e descritivo ao tratar da temática da violência de gênero e de sua repercussão jurídico-social contemporânea de enfrentamento à discriminação. Logo, o estudo sobre o machismo, o preconceito, a violência de gênero e o crime de feminicídio demonstraram por meio da proposta do estudo, os esclarecimentos necessários para o êxito da pesquisa e dos seus objetivos. Além disso, a constante implementação dos mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero revela o contraste social diante das normas de proteção da mulher e o cotidiano brasileiro. A metodologia aplicada neste estudo parte-se de métodos e técnicas de produção científicas, refletindo maior segurança na pesquisa bibliográfica e documental, com isso obtendo como resultados, a reafirmação dos direitos humanos, de sua efetividade plena, e das garantias constitucionais aos direitos das mulheres. Portanto, concluindo-se este estudo com a demonstração das diretrizes nacionais e regionalizadas desenvolvidas para assegurar a efetividade dos mecanismos legais de prevenção e proteção ao crime de feminicídio na região do Cariri Cearense.

**Palavras Chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Femicídio. Machismo. Violência de gênero.

**ABSTRACT**

Gender violence is a social misfortune permanently present in the life of global societies. In Brazil, this is a notorious reality, given the rising cases of affective violence and femicide, which reveals the size of the challenges ahead, particularly for the victims and public authorities. So, this research has an exploratory and descriptive character when dealing with the theme of gender-based violence and its contemporary legal-social repercussion in the fight against discrimination. Therefore, the study on male chauvinism, prejudice, gender violence and the crime of femicide demonstrated, through the study proposal, the necessary clarifications

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão). e-mail: [mariaynara@hotmail.com](mailto:mariaynara@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão), Mestra em Direito . e-mail: [@leaosampaio.edu.br](mailto:@leaosampaio.edu.br)

for the success of the study and its research objectives. In addition, the constant implementation of mechanisms to protect women victims of gender violence reveals the social contrast between the norms of protection of women and Brazilian daily life. The empirical methodology applied in this study is based on the scientific method, reflecting greater security in bibliographic and documental research, with this resulting in the reaffirmation of civil liberties in their full effectiveness, and the constitutional guarantees to women's rights. Therefore, concluding this study with the demonstration of national and regional guidelines developed to ensure the effectiveness of legal mechanisms for defense against femicide in the metropolitan Cariri of Ceará.

**Keywords:** Dignity of the Human Person. Femicide. Male chauvinism. Gender violence.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo científico tem o escopo de examinar o crime de feminicídio como fenômeno social e os desdobramentos sociais e legais de tais comportamentos. Precipualemente, a pertinência temática desta pesquisa se dá diante das recorrentes e constantes violações dos direitos das mulheres. Assim, ao se tratar de violência contra a mulher sob o contexto social e legal nunca se é exagero, pois embora o país ostenta uma legislação robusta e inovadora sobre o tema, a realidade almejada ainda se encontra distante de sua real efetividade plena.

Nesse hiato, a notoriedade do tema se perfaz diante da problemática deste mal social, tendo em vista que o machismo e a cultura do patriarcado ainda são fatores determinantes numa sociedade conservadora e ainda alienada numa cultura que ano a ano extirpam centenas de sonhos e vidas. Nesse ínterim, esta pesquisa se justificou na relevância contributiva que se busca alcançar por meio do conhecimento difundido, sendo essa uma das formas mais eficazes de mitigação dos preconceitos enraizados no corpo social brasileiro.

Objetivamente esta pesquisa buscou responder questões referentes ao machismo e as violações dos direitos das mulheres vítimas de crime afetos e afins, confrontando-as com a realidade político-social e a legislação aplicável em vigência no Brasil, enfatizando sem sombra de dúvidas, às políticas públicas regionalizadas do cariri cearense, mantendo em foco a máxima constitucional da não discriminação, consoante o inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, essa pesquisa foi desenvolvida utilizando-se técnicas e métodos constantes da metodologia científica que se mostraram os meios mais eficazes e válidos de construção acadêmica científica. Deste modo, a pesquisa bibliográfica denota maior robustez quanto às fontes de consulta, uma vez que a pesquisa se origina de estudos em material já produzido por autoridades e cientistas políticos de renome reconhecido na sociedade civil,

inferindo desde sentido maior confiabilidade e precisão aos conceitos e fundamentos apresentados no estudo. Contudo, esta foi apenas uma das técnicas aqui utilizadas, pois a junção de distintas técnicas e métodos reverberam numa maior clareza e confiabilidade.

Frente a esse panorama, o estudo se justificou imprescindível face ao seu tema, tendo em vista a permanente violação de direitos e dos crimes de preconceito como fonte material do feminicídio. Pois, essas mulheres vítimas dos abusos e da criminalidade aqui discutidas têm reiteradamente o seu íntimo violado, haja vista que a sua personalidade como pessoa dotada de direitos vive numa constante crescente de segregação, condição esta antagônica aos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e das disposições do Código Civil Brasileiro de 2002.

Assim, é que esta pesquisa proporcionou um fervoroso debate sobre a violência de gênero e os seus efeitos sociais, em especial os efeitos sofridos pelas vítimas. Este tema passa a ter ainda mais relevância após o gradual aumento estatístico nos números dos crimes de contexto familiar com o advento da pandemia da covid-19, merecendo observação do sistema de justiça criminal sobre o alcance da proteção da mulher e da aplicabilidade da lei pela preservação dos direitos humanitários e fundamentais destas vítimas.

## **2 METODOLOGIA APLICADA**

Este estudo foi realizado por meio da pesquisa exploratória científica, para discutir sobre a violência de gênero e os aspectos socioculturais e legais estabelecidos na Lei 11.316/06 (LEI MARIA DA PENHA). Importante neste momento “apontamos a necessidade de se definir o método de abordagem (que muitas vezes traduz nossa visão de mundo) e os procedimentos de pesquisa” (LAMY, 2011). Nesse sentido, este estudo adotou os métodos qualitativo, descritivo exploratório, bibliográfico e documental para concretizar uma pesquisa sólida e coerente com a sua finalidade.

Tozoni Reis (2009, p. 35 et al), entende que a pesquisa qualitativa é uma modalidade da pesquisa científica que visa na maior importância da compreensão do conteúdo do que na sua própria explicação, “isso significa dizer que, nas ciências humanas, interessa muito mais desvendar os significados mais profundos do observado do que o imediatamente aparente”.

Por sua vez, a pesquisa bibliográfica tem como característica o campo investigatório, partindo-se da coleta e análise dos dados existentes afetos ao tema. Por fim, a pesquisa documental viabiliza “a busca de informações (dados) sobre os fenômenos investigados é realizada nos documentos, que exigem, para a produção de conhecimentos, uma análise”

(TOZONI, 2009, p. 42). Viabilizando, portanto, uma análise organizada de documentos, leis, doutrinas e periódicos de certo significado para a coerência do texto científico.

### **3 O SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO BRASIL.**

O Brasil adotou o regime jurídico democrático de direitos. Sob esta perspectiva, importa dizer que os direitos fundamentais são considerados o *suprassumo* de validade e efetividade de todo o sistema jurídico, presumindo-se na própria natureza de validade dos atos estatais. Neste diapasão, é necessário antes de evoluir ao tema que os leitores estabeleçam conhecimento acerca da ciência política e do conceito de constitucionalismo segundo a literatura jurídica para uma maior clareza e compreensão quanto ao alcance dos direitos fundamentais no direito brasileiro. Flávio Martins (2019), exterioriza que o “constitucionalismo é o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição”.

Constitucionalismo é então a limitação do poder público do Estado por meio de um documento social de reconhecimento dos direitos fundamentais, assim é que Pedro Lenza (2021, apud), ressalta que “valendo-se do sentido sociológico, Ferdinand Lassalle, em seu livro ¿Qué es una Constitución?, defendeu que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder social, refletindo as forças sociais que constituem o poder”. Isso porque “a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição” (GILMAR FERREIRA MENDES, ET AL, 2020).

Não obstante isso, mas a constante mutação dos direitos humanos e fundamentais apresenta grande relevância numa sociedade globalizada e em plena ascensão evolutiva e tecnológica de direitos. A literatura jurídica aponta os conceitos terminológicos de distinção entre direitos humanos e fundamentais. Para Valério De Oliveira Mazzuoli (2020), direito humano é “uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público”. Por outro lado, o direito fundamental é aquele de “proteção constitucional dos direitos dos cidadãos, aqueles que os textos constitucionais nacionais houveram por bem registrar” (MAZZUOLI, 2020).

Ao se estudar as terminologias doutrinárias da constituição compreende-se que “a Constituição, pela sua natureza superior, justifica bem o nome que se lhe dá de lei das leis. Ela contém os princípios basilares da ordem social, política, econômica e jurídica” de um estado politicamente organizado (SAHID MALUF, 2019). E que “esses princípios, essencialmente

dogmáticos, orientam e disciplinam a conduta dos governantes e dos particulares”, refletindo diretamente nas leis e na proteção estabelecida aos que necessitarem (MALUF, 2019).

Nessa perspectiva garantidora de direitos inerentes ao estado democrático de direitos, espera-se proteção aos direitos das mulheres, não obstante esta realidade ainda caminha distante do patamar esperado. A sociedade brasileira historicamente foi constituída sob a cultura do patriarcado, e isso significa que o homem socialmente assumiu um papel de superioridade sobre as mulheres, “equivale dizer que de fato o inimigo da mulher não é propriamente o homem, mas sim a organização social gênero cotidianamente alimentada não apenas por homem, mas também por mulheres” (HELEIETH SAFFIOTI, 1995, et.al). Marilena Chauí compreende que as mulheres tornaram-se cúmplices da violência, não por escolhas e vontades, mas sobretudo por tornarem-se instrumentos de dominação masculina devido a perda da autonomia (LARA MARIA DE ARAÚJO, 2019, et.al).

Os direitos fundamentais ainda ostentam características que merecem análise devido a sua importância na ordem constitucional. Os direitos fundamentais detêm de um caráter universalista, considerando que “não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos” (MENDES, 2020). Entretanto, este conceito de universalidade denota apenas que são direitos inerentes à própria existência humana, e não que são ilimitados.

A fim de que se remonte a dignidade da mulher brasileira, os direitos fundamentais são irrenunciáveis e inalienáveis, pois estes nunca poderão ser renunciados, ainda que não sejam exercidos, “isso significa dizer que um direito inalienável não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física o juridicamente” (MENDES, 2020, s.n). Na sociedade brasileira ao longo dos anos a violência contra as mulheres se mantém constantemente em foco, os movimentos sociais feministas e das autoridades públicas são fundamentais para o enfrentamento da violência e para efetivar a dignidade das mulheres vítimas de violências familiares e afetivas, sua relevância é imprescindível “no contexto atual, como um grave problema social, político e cultural. Tema bastante desafiador para a análise sociológica, considerando a sua complexidade e as distintas formas de expressão de práticas sociais tidas como violentas” (LARA, 2019).

Como resultado de reiteradas agressões e também da morosidade do sistema jurídico brasileiro, anos após recomendações da OEA foi instituída a lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA) trazendo consigo um escopo inovador na implementação dos mecanismos de coibição à violência de gênero, e também fomentando políticas públicas que, por um lado dão guarida

às mulheres vítimas de espancamentos, estupro, ameaças e, por outro pressionam autoridades policiais e judiciárias visando a redução das elevadas cifras de impunidade (HELEIETH SAFFIOTI, P, 04).

A violência doméstica e familiar assume um status crônico na história da humanidade, não obstante isso, esse tipo de violência é covarde e se ramifica sem distinção de classes sociais ou culturais, não importando para sua configuração grau de parentesco e de desenvolvimento humano e econômico, tendo em vista que desconhece quaisquer fronteiras.

Embora, “na socialização feminina estejam sempre a suspeita contra os desconhecidos e a prevenção de uma eventual aproximação com estes elementos, os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às suas vítimas” (SAFFIOTI, p, 04).

#### **4 OS DIREITOS DAS MULHERES NA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CORRELATAS.**

O atual texto constitucional brasileiro reconhece os direitos das mulheres de forma isonômica, embora estes direitos tenham sido reconhecidos ao longo dos séculos na constância de árduas lutas e movimentos feministas sociais contundentes. A própria lei Maria da Penha é um símbolo destas lutas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres em situação de violência de gênero/familiar, tendo em vista a dominação masculina e a cultura do patriarcado arraigado no corpo social brasileiro desde épocas imperiais.

Para Adorno (2002, p.9), a violência é empregada como um recurso que impõe autoridade e poder sobre os outros. “O conceito de violência nasce atrelado ao pressuposto antropológico da absoluta autonomia do indivíduo. Tudo o que pudesse constrangê-la ou restringi-la, de alguma forma, poderia ser então qualificada de violência (LARA, 2019).

Raciocínio esse atualmente encontrando forte oposição nas leis especiais de proteção das mulheres. Essas atualizações legislativas contemporâneas passaram a refletir um novo panorama social, ao vislumbrar que “a violência doméstica/familiar, embora praticada no âmbito da vida privada, ganhou visibilidade social e política, passando a ser tratada como uma preocupação não restrita apenas à ordem da intimidade” (LARA, 2019). Essas atualizações proporcionaram mais efetividade aos direitos das mulheres, albergando principalmente as medidas protetivas, o que viabilizou maior eficácia no atendimento e na segurança da mulher em situação de violência.

O movimento feminista foi um grande marco do século XX e deu à mulher um lugar de sujeito e não mais de assujeitada ao pai ou ao marido, permitindo-a apropriar-se do seu desejo, o que provocou uma reviravolta nas relações familiares, culminando, inclusive, na quebra do princípio da indissolubilidade do matrimônio, já que não estaria mais disposta a tudo submeter-se (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2021).

Conseqüentemente aos debates e lutas feministas, as políticas públicas voltadas às mulheres vítimas da violência afetiva ganharam força e notoriedade social. O empoderamento feminino reflete no fator preponderante ao reconhecimento efetivo dos seus direitos, ou seja, o reconhecimento pleno albergado democraticamente. Saffioti, (2015, p. 49) entende que “as brasileiras têm razão quanto à oposição ao machismo dominante existente em todas as instituições sociais, tendo em vista que o patriarcado não abrange apenas a família, mas toda a sociedade”. “Chauí (1985) lança reflexão a respeito da violência contra a mulher, concebendo esse ato como resultado da reprodução de uma ideologia de dominação masculina, presente tanto em homens quanto em mulheres” (LARA, 2019, apud).

Contudo, embora o Brasil ostente um sistema jurídico pautado no reconhecimento da dignidade, igualdade e pela não discriminação, consoante os art. 3º, IV e art. 7º, XXX, da Constituição Federal, (BRASIL, 1988), e corroborando a isso exista uma vasta legislação especial de proteção das mulheres, estes fundamentos contrastam com a realidade sociocultural brasileira, notoriamente refletida a discrepância existencial no tocante ao tema violência de gênero. Pois, “Chauí (1985) argumenta que violência não é mera violação ou transgressão de normas, regras e leis, mas uma relação de forças, caracterizada de um lado pela dominação e do outro pela coisificação” (LARA, 2019, apud).

#### **4.1 (OEA) e as Leis de proteção à mulher vítima de violência de gênero no Brasil.**

Após décadas de um sistema brando e infrutífero quanto ao alcance de sua finalidade, a lei 11.304/06 tecnicamente foi um divisor de águas no contexto jurídico-social brasileiro de enfrentamento ao preconceito e a violência de gênero. Inegavelmente reconhecida, esta lei como um moderno dispositivo de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Anteriormente à instituição desta lei, as medidas aplicáveis encontravam base legal no Código Penal (Brasil, 1940) e na lei dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995).

Precipuaente a isso, Maria da Penha Maia Fernandes após sofrer duas tentativas de homicídio nos anos 80 do século XX, e terminar paraplégica, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) o descaso de impunidade decorrente da morosidade processual penal brasileira daquela época, o que culminou com uma condenação

ao Brasil naquele órgão internacional por omissão institucional, tolerância e negligência no tocante às sérias violações dos direitos humanos (CIDH, 2001).

Entre as recomendações feitas pela OEA, o Brasil precisaria finalizar o processamento penal do responsável pela agressão contra Maria da Penha, indenizá-la simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (IBDFAM, 2018).

Partindo-se deste triste fato episódico social brasileiro, a lei 11.304/06 chega ao cenário jurídico apresentando uma roupagem inovadora de acepção revolucionária no tocante à violência de gênero, em especial quanto aos desdobramentos sociais, tendo em vista ser uma lei especial que trata da violência de gênero de forma ampla, já que adota um cunho interdisciplinar no tratamento da violência afetiva voltada à mulher.

Essa nova realidade alterou significativamente todo o cenário acerca deste mal social, em especial quanto aos procedimentos do setor público. Entretanto, mesmo após decorridos mais de 16 anos desde sua vigência legal, o poder legislativo segue implementando a lei de proteção das mulheres diante das lacunas existentes na sociedade brasileira globalizada, assim melhor adequando-se às novas tendências, conceitos sociais e avanços tecnológicos que se encontram em constante evolução, permeando-se por novos paradigmas.

Saffioti (2015, p. 48) destaca que não só os fenômenos sociais estão mudando, mas “também o patriarcado está em permanente transformação”. Essa conscientização social, no entanto, ainda carrega forte influência do antigo paradigma das sociedades históricas, acentuando desta forma as diferenças entre a lei e os costumes. O autor também entende isso como uma desinteligência social, e que este preconceito enraizado na sociedade é um mal não apenas masculino, mas de forte influência feminina, pois determinados grupos apresentam: (...) baixa cultura geral e ínfima capacidade crítica, a maioria das brasileiras pode ser enquadrada na categoria conservadoras, ainda separando mulheres femininas de mulheres feministas, como se estas qualidades fossem mutuamente exclusivas.

Em meados do ano 2012 a lei 12.737/2012 passa a criminalizar a obtenção indevida de dados de particulares por meio da invasão desautorizada de aparelhos eletrônicos, em sequência ao episódio ocorrido com a atriz nacional Carolina Dieckmann que depositou um equipamento eletrônico para manutenção numa assistência técnica e teve a sua intimidade vazada na rede mundial de computadores. Naquele período foram distribuídas na rede de computadores fotos em estado de nudez da atriz, o que lhe causou um enorme constrangimento e prejuízos de cunho pessoal e profissional. No mesmo ano de 2012 houve outra atualização da lei Maria da Penha que refletia no rito processual, pois a lei Joanna Maranhão (12.650/2012) passou a contar o

prazo prescricional dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes somente quando a vítima completasse a maioridade, ou seja, somente após completar os 18 anos.

Joanna Maranhão é uma nadadora e ativista brasileira que tornou público os crimes sexuais sofridos na infância pelo seu antigo treinador, “na época, o crime era considerado já prescrito pela justiça e então Joanna iniciou uma batalha que culminou na mudança do código penal brasileiro” (REINSERIR, 2021). Necessária essa mudança para garantia da não impunidade, tendo em vista que os crimes nesse contexto de vulnerabilidade extrema da vítima na maioria das vezes são evitados de chantagens e outras ameaças. Essa vítima então poderá denunciar o crime em até 20 anos após completar os 18 anos.

No ano de 2013 a lei do minuto seguinte (12.845/2013) traz disposição no tocante ao atendimento prestado à vítima de violência sexual, devendo ocorrer o atendimento multidisciplinar obrigatório, integral e emergencial das vítimas dessa espécie de crime no Sistema Único de saúde (SUS) (BRASIL, 2013). Em 2015 se deu maior rigor ao tratamento do feminicídio, tendo em vista que mesmo com uma legislação atuante os números dos crimes contra a vida das mulheres de contexto afetivos só aumentavam, a lei do feminicídio (13.104/2015) atribuiu a esta modalidade de crime contra a vida uma pena mais severa (BRASIL, 2015).

No atual governo federal foram implementadas um quantitativo significativo de leis de ordem de proteção à mulher. A lei das medidas protetivas de urgência de 2019 (13.827/2019), estendeu para o delegado ou em sua ausência ao policial, decorrente da urgência quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, a aplicação imediata de medidas protetivas, a exemplo do afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, (BRASIL, 2019) devendo ser comunicada de imediato o ocorrido à autoridade competente (juízo) e registrado em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro importantíssimo marco evolucionário da lei Maria da Penha foi trazida pela lei da informação obrigatória (13.836/2019), para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar, constando obrigatoriamente as informações pertinentes da condição da ofendida e se da violência resultar agravamento de deficiência preexistente. Ainda no ano de 2019, a lei do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), veio intensificar um pouco mais a responsabilização dos agressores de mulheres. Conforme a lei 13.871/2019 o agressor fica obrigado a ressarcir os custos relativos aos serviços de saúde prestados à vítima, assim como também dos demais dispositivos de segurança por ela utilizados.

A lei de apreensão de armas de fogo dos agressores (13.880/2019), foi outro marco de grande importância no enfrentamento à violência afetiva, ao estabelecer a imediata apreensão de armas de fogo quando o agressor ostente registro, posse ou porte de armas de fogo, sendo devidamente notificado o órgão expedidor do registro.

A lei de matrícula escolar dos menores de idade (13.882/2019) assegura aos filhos menores da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a garantia de matrícula na educação básica nas imediações do seu novo domicílio. Essa regulação se dá na constância do melhor interesse do menor, haja vista o direito fundamental à educação.

A lei da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (13.894/2019), priorizando a assistência judiciária e jurídica à vítima de violência doméstica e familiar para viabilizar com maior celeridade o processo de divórcio, separação, dissolução de união estável perante o juízo competente, o que possibilitou a manifestação e celeridade do rompimento conjugal desde o ato de violência.

A lei do centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial (13.984/2020), estabelece obrigatoriedade ao agressor de mulheres de participação e acompanhamento em grupo psicossocial. A lei da cooperação do sinal vermelho (14.188/2021) estabelece como mais uma forma de enfrentamento da violência doméstica e familiar a marcação vermelha na palma da mão de mulheres que estejam sentindo-se ameaçadas.

Ainda em 2021 houve modificações no Código Penal que refletiu na Lei Maria da Penha, como exemplo a lei do stalking (14.132/2021). A lei do formulário nacional (14.149/2021), que conforme o § 1º, trata-se de uma avaliação de risco que tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas. E a lei de bases educacionais (14.164/2021), tendo como critério a inclusão na base escolar de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica nacional. Por último, a lei das medidas protetivas de urgência (14.310/2022), estabelecendo critérios para uma melhor fiscalização dos órgãos judiciários competentes (GOV.BR, 2022).

## **5 DIRETRIZES NACIONAIS E REGIONAIS DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRIME DE FEMINICÍDIO.**

Às diretrizes nacionais e regionalizadas de proteção e acompanhamento da mulher em situação de violência afetivo-familiar nasceram com os movimentos sociais reformadores pela igualdade de gênero, numa constante de se transformar dor em movimentos de luta e de

mudanças. A complexidade social do Brasil e a diversidade de grupos de mulheres, de gênero e raça, contribuíram ao racismo estrutural presente na sociedade moderna advinda desde a cultura do patriarcado. Para Silvio Luiz de Almeida (2019), “o racismo, afirma, fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”. “Já a violência, para ocorrer, necessita apenas de ferramentas - armas, força física, linguagem simbólica, entre outros, que auxiliam na execução do ato violento” (LARA, 2019).

Nessa senda, a lei Maria da Penha trouxe a responsabilidade compartilhada e instrumentalizou as instituições públicas e privadas fomentando o aporte aos órgãos de enfrentamento à violência contra a mulher, cumprindo deste modo um importante papel pedagógico no exercício dos direitos das mulheres, priorizando a equidade e a inclusão, o bem-estar das vítimas e de seus dependentes.

Esta lei, que teve como base a Convenção de Belém do Pará, objetiva combater toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar praticada contra o gênero feminino e significa a efetivação e implementação de políticas públicas para diminuição do tormentoso quadro de violência doméstica (LARA, 2019).

No entanto, uma lei específica se mostra ainda insuficiente para resolver um problema tão sério quanto a violência contra a mulher, demandando nesse sentido um maior compromisso e uma maior conscientização social. Nesse ínterim de inclusão, as diretrizes foram pensadas para aportar todos os serviços de atendimento à mulher que sofre violência de gênero, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero, prevista na lei Maria da Penha de modo a serem adaptadas e ampliadas as peculiaridades regionais. Até mesmo o Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou a este respeito. Trecho do acórdão:

“(…) Com efeito, é de ser ver que a expressão 'mulher' abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.” Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019 (BRASIL, 2019).

Do enunciado compreende-se que a lei não prejudicará a mulher transgênero ou transexual de fazer valer os seus direitos da dignidade, merecendo de toda a tutela legal de prevenção e coerção aos violadores de sua dignidade. As medidas protetivas são meios de

proteção igualmente aplicadas às mulheres transgêneros e transexuais sempre que encontrarem-se em situação de vulnerabilidade e violência afetiva.

### **5.1. Casa da Mulher Brasileira e Rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Cariri**

Conforme as implementações legislativas e da lei Maria da Penha, a casa da mulher brasileira é mais uma importante inovação no tocante ao atendimento humanizado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal esse órgão é composto majoritariamente por mulheres que prestam o atendimento multidisciplinar especializado, haja vista que no mesmo local à mulher em situação de vulnerabilidade social encontra diversos tipos de atendimentos. A casa da mulher brasileira e o êxito de sua proposta serviram de modelo para o Ceará que criou a Casa da Mulher Cearense (CMC), assim regionalizando o atendimento especializado e propiciando maior efetividade local no enfrentamento aos mais distintos meios de violência contra à mulher.

No dia 08 de março de 2022 no Cariri Cearense foi inaugurada a Casa da Mulher Cearense (CMC), em Juazeiro do Norte, um modelo regional de atenção especializada à mulher em situação de violência copiado do já conhecido programa nacional A Casa da Mulher Brasileira (CMB). A presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), a desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira realizou o lançamento do equipamento juntamente com o Governador do Estado naquele período Camilo Santana e demais autoridades presentes.

Este equipamento de proteção dos direitos humanos da mulher que esteja em situação de violência é concretizado em meio a necessidade de um órgão desta magnitude na região do cariri que ostenta um quantitativo preocupante dos crimes desta natureza, dando notoriedade significativa às ocorrências policiais registradas na delegacia especializada de proteção da mulher (DEAMs), de juazeiro do norte, não obstante ser uma das poucas delegacias especializadas de defesa da mulher na região do cariri.

As delegacias especializadas de atendimento às mulheres se constituem como uma inovação institucional é uma invenção brasileira. Sendo a principal política pública voltada para a mulher no Brasil, elas se constituem no resultado mais efetivo da luta travada pelo movimento feminista contra a violência de gênero, principalmente ao se tratar da violência doméstica e/ ou familiar. São tidas como lugares de informação, escuta, orientações, aconselhamentos e encaminhamentos jurídicos (LARA, 2019).

Essa vitória denota mais uma conquista das lutas do feminismo e de políticas públicas estreitamente comprometidas com a vida das mulheres cearenses. O equipamento faz

atendimento a 29 municípios cearenses, e foi o primeiro instalado no interior do estado. Sua missão não se resume ao atendimento da vítima imediatamente ao crime praticado, mas vai além, pois proporciona qualificação e o empoderamento das mulheres com o fito de lhes proporcionar uma qualificação profissional e empreendedora, tendo em vista que uma das formas que aprisionam muitas destas mulheres é a dependência financeira do seu agressor.

A casa da mulher cearense oferta serviços especializados auxiliando assim na quebra do ciclo da violência, dispondo de um espaço zoneado administrativamente para proporcionar maior conforto e segurança à mulher. No seu interior funcionam núcleos de atendimento da Delegacia de Defesa da Mulher, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Ministério Público do Ceará, presta também atendimento psicossocial e assistencial, compondo até mesmo área de lazer para melhor receber os filhos da vítima. O que no entendimento de Lara (2019) esta espécie de equipamento público demonstra respostas aos movimentos feministas, demonstrando que suas atribuições estão para além da pura e simples punição e repressão, mas preocupa-se, portanto, com a construção dos direitos humanos das vítimas.

A importância que se dá ao enfrentamento da violência doméstica e familiar é devida a sua natureza, pois esse tipo de violência é uma das formas que mais fere o íntimo da mulher podendo se perpetuar no tempo às escuras dos demais familiares e da sociedade. Pois como é de conhecimento geral a violência doméstica e familiar é gradativa, e tem o seu ciclo iniciado com ofensas e xingamentos até o seu extremo que é o crime de feminicídio (IMP).

## **5.2. Núcleo familiar**

A princípio é necessário se fazer esclarecimentos sobre a família, pois aqueles antiquados conceitos de família patriarcal, de união de homem e mulher ou de pais e filhos são ultrapassados, tendo em vista a inovação a respeito do casamento homoafetivo, defendido e assegurado por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e, também pela resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ obrigou cartórios de todo o país a celebrarem o casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, fazendo valer, na prática, o reconhecimento dessas famílias pelo Supremo Tribunal Federal (IBDFAM, 2021).

Nesse panorama o conceito de família atualmente comporta relações homoafetivas assim reconhecidas pelo direito como às heteroafetivas. Perfazendo-se o núcleo familiar por pessoas biologicamente do mesmo sexo ou não. A importância desse esclarecimento se dá ao

fato de que as relações de família e o núcleo familiar podem ser compostas por mulheres naturais ou por mulheres trans, bem como por relações homoafetivas masculinas ou femininas, ou ainda de uma mulher trans com um homem hetero ou com outra mulher, e que dependendo da situação será aplicada as medidas protetivas de urgência. Contudo, essa é uma questão complexa de se discutir e que a ainda dará margem a muitos discursos até se chegar a um entendimento pacificado na literatura jurídica e no judiciário.

Assim, o “Direito de família é um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas” (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2021).

“Segundo Sigmund Freud, as relações mais intrincadas e complexas são as familiares e, por isso mesmo, é aí que eclodem os maiores conflitos. Em outras palavras, é na intimidade do casal e da família que se externa afeto, carinho e também agressividade”. É, portanto, segundo o entendimento do autor que, no íntimo afetivo conjugal e nas inseguranças que se encontra o ódio que acarreta a violência (PEREIRA, 2021).

### **5.3. Delegacias especializadas do Cariri**

As Delegacias Especializadas (Deams) assumiram um papel de destaque no enfrentamento à violência doméstica e familiar na região do Cariri cearense, em especial nas cidades de Crato e Juazeiro do Norte, Ceará. No início do século XXI, a região do Cariri detinha altos índices de violência contra a mulher, no entanto os reflexos da criminalidade e os movimentos feministas caririenses obtiveram uma importante vitória no enfrentamento à violência doméstico/familiar.

Desde meados do ano de 2003 as Deams de Crato e Juazeiro são importantes equipamentos de combate à violência contra a mulher da região centro-sul do estado do Ceará, com um atendimento humanizado voltado a proporcionar segurança à mulher vulnerável para exposição dos fatos. Tem destaque a atuação da Deam que funciona na Casa da Mulher Cearense (CMC) pois esta atende em sistema de plantão 24h por dia, um avanço buscado por décadas, local este que além de boletins oferece solicitações de medidas protetivas.

Segundo Lara (2019), as Deams assumiram diretrizes que reiteram sobre a formação dos profissionais policiais, na humanização do atendimento imparcial e desprovido de quaisquer formas de discriminação. Toda mulher que sofre violência deve denunciar à polícia, esse encorajamento é necessário para diminuir a impunidade diante das agressões sofridas pela vítima, essas mulheres podem buscar as delegacias especializadas para denunciar

importunações, abusos, violências e demais agressões contra sua dignidade. Ainda existem outros equipamentos de parcerias informais com as Deams que as vítimas podem também buscar guarita institucional, a exemplo do “Centro de Referência da Mulher (CRM) e o Núcleo de Gênero pró-Mulher”, além de outros não governamentais que lutam em defesa da mulher e que prestam as orientações necessárias às mulheres em situação de violência.

#### **5.4. Medidas protetivas de urgência**

As medidas protetivas de urgência têm caráter prioritário devido a sua relevância no enfrentamento aos crimes contra a mulher em situação de violência, em especial a sua integridade física e psíquica, sobretudo a vida. Essas medidas tratam-se de uma prestação jurisdicional contenciosa ou preventiva por antecipação, quando houver evidentes indícios de se cominar em situação mais gravosa. Para sua aplicação não necessita inicialmente de inquérito policial ou ação penal em curso para que o juiz aplique as medidas de urgência.

As medidas protetivas de urgência são necessárias para prevenir um fato futuro de agressão revestido na proteção da integridade física e psíquica da vítima ou mesmo após a ocorrência de um crime. A mulher vítima de agressão ou violência pode buscar distintas autoridades a fim de solicitar a aplicação imediata das medidas, estando aptos para tanto a autoridade policial (Delegado) ou seus agentes em sua ausência, às Defensorias Públicas, o Ministério Público e demais órgão especializados de proteção da mulher, a exemplo da casa da mulher brasileira e a casa da mulher cearense.

Segundo a lei Maria da Penha “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e mais, essa violência compreende-se em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006). Percebe-se, deste modo, que as medidas protetivas de urgência podem ser implementadas não apenas quando houver uma relação afetiva presente ou passada, mas estas podem ser aplicadas a qualquer relação de cunho afetivo que se enquadre dentro das hipóteses legais, podendo serem aplicadas até em desfavor de vizinhos, amigos ou familiares.

Mas o que se entende por medidas protetivas? Conforme o art. 22, da lei Maria da Penha, medidas protetivas são cautelares específicas aplicadas em forma de restrição, afastamento ou proibição (BRASIL, 2006). Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativas, conseqüentemente o agressor deverá manter estreita atenção à disposição do juízo que determinou as medidas.

A lei Maria da Penha estabelece diretrizes de aplicação dos direitos das mulheres vítimas de crimes ou agressões, no âmbito da unidade doméstica e familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, atual ou passada, nos termos do art. 5º da lei. Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência de maior aplicação são aquelas no tocante ao domicílio da vítima.

Uma das mais comuns medidas protetivas aplicadas é o afastamento do agressor do domicílio onde a (vítima) mulher ou criança esteja domiciliada, nitidamente imposta pelo potencial perigo que o agressor oferece. Essa medida protetiva pode vir cumulada com a proibição de aproximação do agressor à vítima, aos seus familiares, amigos ou testemunhas. Essa proibição será determinada pelo juízo competente que determinará as áreas onde o agressor não poderá frequentar ou transitar livremente, e em seu descumprimento pode levar à prisão.

O agressor também poderá ficar proibido de manter qualquer contato com a vítima, impedido de dirigir-se à vítima, seja por meio físico ou virtual, quando essa medida se mostrar eficaz a manutenção da integridade física e psicológica da mulher.

Uma outra medida referente ao lar é a recondução da vítima ao domicílio do casal quando o estado ou a mulher não disponha de local seguro para sua estadia, devendo neste caso o agressor ser afastado do domicílio comum do casal. Sendo ainda cabível a medida de restituição de documentos pessoais e bens móveis da vítima quando estes tenham sido sequestrados pelo agressor.

O agressor quando ostentar posse ou porte de armas de fogo será determinado pelo juízo de imediato a suspensão da posse ou restrição do uso do porte de arma de fogo, conforme o estatuto do desarmamento. Sendo o agressor servidor público das áreas policiais, das guardas municipais ou afetos, o juiz notificará o superior hierárquico do agressor que ficará com o ônus de guarda e proteção da arma de fogo enquanto durarem as restrições da medida aplicada.

No âmbito das medidas protetivas, embora este seja um tema já delicado, pode se tornar ainda mais grave, tendo em vista os crimes ou abusos praticados contra menores. Para estes crimes além das restrições já mencionadas, ainda podem incidir outras. Quando o genitor pratica crime sexual contra o filho menor ele poderá sofrer além da prisão imediata, a suspensão ou restrição do direito de visitas dos filhos menores. Contudo, sabendo-se que esse é um direito que prioriza o melhor interesse da criança, estas visitas a depender do caso, podem ocorrer supervisionada por terceiros e em locais pré-determinado com dias e horários fixados pelo magistrado.

Dando continuidade aos direitos da criança e às medidas protetivas de urgência, o juiz poderá determinar a matrícula escolar mesmo fora do período determinado pelo Ministério da Educação, visando o melhor interesse da criança e de seu direito fundamental à educação.

Observe que o descumprimento injustificado de quaisquer das medidas pode acarretar além da prisão, multa a ser estipulada pelo juízo conforme a situação econômica do agressor.

Entretanto, essas citadas medidas protetivas não são as únicas, pois a lei Maria da Penha ainda estabelece outras possibilidades de aplicação. O agressor poderá ficar proibido de contratar ou negociar bens ou serviços de interesse mútuo da relação conjugal, devendo para tanto obter tutela jurídica restaurativa para a manutenção dos direitos.

### **5.5. Violência e o crime de feminicídio no Cariri Cearense**

O aprofundamento ao tema agressividade é imperioso quando se discursa sobre o núcleo violência e o crime de feminicídio. No entanto, antes de tudo é necessário externar o que é feminicídio. Nos conceitos clássicos da literatura jurídica, homicídio é a extinção da vida de uma pessoa por outra, esse é o entendimento de Rogério Grecco (2022) “o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de uma pessoa por outra pessoa”. Detém da mesma acepção Fernando Capez (2012), que expressa que o “Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra”. Grecco também leciona que “o homicídio reúne uma mistura de sentimentos – ódio, rancor, inveja, paixão etc. – que o torna um crime especial, diferente dos demais”.

Assim, feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015). certamente porque no feminicídio ocorre a extinção da vida da mulher de forma violenta e não acidental, ocasionada por um comportamento machista ou sexista derivado da cultura social do patriarcado misógino.

O Código Penal brasileiro na sua parte especial trata dos crimes em espécie, e no seu artigo 121, faz disposições sobre o crime matar alguém. Nessa conjectura a lei (13.104/2015) incluiu no § 2º do art. 121 do Código Penal, o crime de feminicídio. Feminicídio é uma das espécies do crime de homicídio, que devido a sua natureza especializado de tratamento, ocorreu a inclusão no rol dos crimes qualificados e hediondos, nos termos do art. 1º, I da lei 8.072/1990.

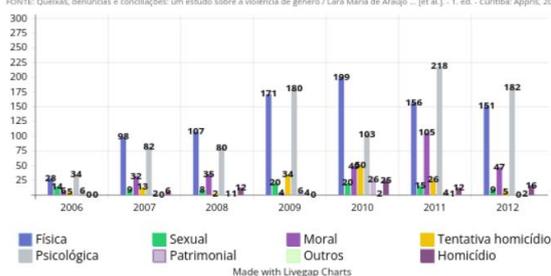
A violência na região do Cariri desde o início do século, esteve nos holofotes das autoridades, segundo Lara (2019), no ano de 2013 o jornal cearense Diário do Nordeste veiculou periódico relatando os números de homicídios praticados contra mulheres no período de dez anos na região do Cariri. E que “de acordo com a reportagem divulgada no dia 07 de março de 2013, duzentas mulheres foram vítimas de assassinatos entre os anos de 2003 a 2013

(Diário do Nordeste, 2013)”, sendo neste episódio atribuído ao cariri a expressão “zona de perigo”.

Na obra, queixas, denúncias e conciliações um estudo sobre a violência de gênero, as autoras fazem uma vasta investigação a respeito da violência no cariri e da atuação dos equipamentos de coibição, as autoras trazem gráficos com dados fundamentais a compreensão deste fenômeno social na região metropolitana do cariri. Elas enfatizam que as pesquisas forneceram dados esclarecedores sobre a dinâmica da violência no Cariri, e que foram analisadas todas as formas de violência contra à mulher nos termos da lei Maria da Penha.

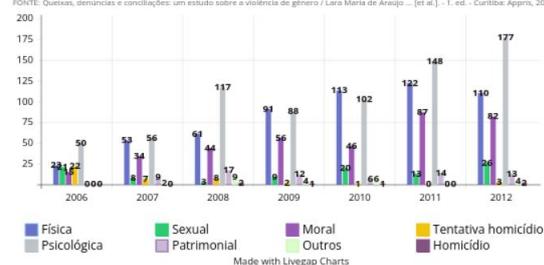
TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA DEAM JUAZEIRO DO NORTE - 2006 A 2012

FONTE: Queixas, denúncias e conciliações: um estudo sobre a violência de gênero / Lara Maria de Araújo ... [et al.]. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2019.



TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA DEAM CRATO - 2006 A 2012

FONTE: Queixas, denúncias e conciliações: um estudo sobre a violência de gênero / Lara Maria de Araújo ... [et al.]. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2019.



3

Assim, “como se pode perceber, a mulher está exposta não a um tipo de violência, mas a vários tipos, que na maioria das vezes acontecesse de forma conjugada” (LARA, 2019).

Outrossim, a violência contra a mulher geralmente é progressiva, decorre de reiterados atos criminosos de distintas naturezas, que vão se agravando no decorrer do tempo. Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP), o ciclo da violência contra a mulher é composto por três fases: na primeira fase ocorre o aumento da tensão onde o agressor irrita-se por fatores insignificantes causando na vítima sentimentos de angústia e frustração que geralmente são aceitos pacificamente pela mulher.

A segunda fase permeia o ato de violência propriamente dito, ocorrendo a explosão do agressor, ou seja, a sua falta de controle e o extremo comportamental da violência, causando na vítima transtornos psicológicos e, por fim, a terceira fase seria a do arrependimento e comportamento carinhoso, onde o agressor busca a reconciliação com a vítima. (IMP) O artigo 5º da Lei 11.340/06 define o que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece o âmbito em que esse tipo de violência pode ser praticado. Em seu artigo 7º da mesma norma prevê os tipos de violência trazidos pela lei, sendo elas compreendidas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL,2006).

<sup>3</sup> Gráficos demonstrativos da pesquisa realizada nas DEAM de Juazeiro do Norte e Crato no interior centro sul do Ceará, nos anos de 2006 a 2012 pelas pesquisadoras e autoras da obra: Queixas, denúncias e conciliações: um estudo sobre a violência de gênero / Lara Maria de Araújo ... [et. al.]. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2019.

Carlos Alberto Garcete (2022) ensina que “O rompimento da cultura do patriarcado tem sido marcado pela luta global e ininterrupta a envolver Estado e sociedade, já que se enraizou a supremacia masculina e a estereotipização de que a mulher deveria servir ao homem”. Segundo Pereira (2021) “as mulheres não tinham coragem e nem força social para denunciar as agressões sofridas. Alguns costumes ajudavam a manutenção do sistema patriarcal em que cabia tal abuso, como, “casou, aguenta!”; “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

E, assim, repetia-se e se perpetuava o ciclo da violência doméstica e familiar da dominação de um gênero sobre o outro. Nesse linde, é palpável que a violência doméstica e familiar profana a dignidade humana e os direitos fundamentais de dignidade das mulheres. Morosamente esse tema foi politizado no Brasil, do qual a constância de lutas feministas, esses direitos ganham tratamento para a sua mitigação, contrapondo os drásticos encerramentos dos ciclos de violência como bem explica o (IMP). Por isso, “no Brasil, a violência de gênero passa a ser objeto de especial atenção a partir da edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos de proteção especial à mulher vítima de violência doméstica e familiar” (LUIZ REGIS PRADO, 2019).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O machismo como elemento do preconceito social é algo deplorável, isso é inquestionável, mas o que reflete deste contexto social, certamente é que estamos distantes do que se espera de uma sociedade igualitária, justa e pautada na não discriminação, assim como preza a nossa constituição federal. É importante frisar que a sociedade brasileira contemporânea presencia o apogeu tecnológico, o que proporcionou um novo contexto às sociedades locais, tendo em vista que nas últimas duas décadas as relações sociais e afetivas tomaram um novo rumo, adequando-se às novas tecnologias e a uma nova dinâmica social de integração.

No entanto, embora tenhamos muito mais acesso à informação a sua difusão ainda ocorre timidamente, haja vista a magnitude da problemática enfrentada por tantas mulheres brasileiras. Essa realidade apresentada neste estudo é a vida de muitas mulheres dia a dia, repleta de angústias, indecisões, decepções e muita agressividade sofrida, isso é fato! A violência assume um cronograma evolucionar natural, se iniciando muitas vezes antes mesmo de haver uma relação afetiva concreta entre o casal, isso mesmo, a imposição em forma de cuidado de moldar a mulher a ser ou portar-se adequadamente ao que o homem preza certo, isso é repugnante.

Entretanto, esse problema grave e devastador da personalidade de muitas mulheres cearenses, brasileiras, é enfrentado com muita dor e perseverança. Partindo então do princípio da equidade que reconhece atenção a todos, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos é que a lei Maria da Penha tem como protagonista a mulher vulnerável diante uma sociedade alienada a conceitos rústicos ainda presente no corpo social.

Assim, esta pesquisa revelou que apenas leis mais duras somadas a uma conscientização fracionada e incompleta é algo insuficiente para mitigar a níveis aceitáveis daquelas condutas vergonhosas, carecendo ser fortemente difundida com maior zelo e atenção. Um dos pilares da conscientização é a educação, e esse deve ser um dos mais importantes meios de enfrentamento a esse mal. Contudo, estes meios de conscientização estão se mostrando insuficientes, todavia não é porque haja algo errado, mas sim porque não está sendo utilizado com maior eficácia.

A educação sobre a mulher e o preconceito social institucionalizado em certas classes sociais deve ser combatido com educação, no entanto, embora tenhamos uma altíssima cifra desde crimes, a educação ainda caminha tímida mesmo após mais de 16 da lei Maria da Penha, tendo em vista que esse assunto é de interesse geral para uma sociedade mais justa. ao referir-se à educação, exponho o fato de que até mesmo na universidade esse tema não detém da notoriedade que deveria, pois apenas se tem vagos conceitos na grade curricular a respeito dos crimes e suas consequências, embora aquela ênfase necessária a quebra do paradigma social não seja debatida de forma mais incisiva e de conhecimentos multidisciplinares, pois esse seria um caminho mais efetivo na visão desta pesquisadora.

## REFERÊNCIAS

Almeida, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

BRASIL, Lei Maria da Penha. disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> acesso em 28 de novembro de 2021

BRASIL, Constituição Federal de 1988, disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> acesso em 28 de novembro de 2021

Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Transexual feminina como sujeito passivo.  
<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Juazeiro do Norte ganha reforço na luta contra violência doméstica com inauguração da Casa da Mulher Cearense.  
<<https://www.tjce.jus.br/noticias/juazeiro-do-norte-ganha-reforco-na-luta-contraviolencia-domestica-com-inauguracao-da-casa-da-mulher-cearense/>>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

Capez, Fernando Curso de direito penal, volume 2, parte especial : dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 1212) / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Ciclo da violência. Instituto Maria da Penha (IMP), 2018. Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. — 2. ed. — Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório 54/01. Maria da Penha Maia Fernandes Brasil. Disponível Em:  
<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

Grupo Reinsere. Você conhece a Lei Joanna Maranhão?. Nárrina Gabrieli Ramos Pereira. Disponível em:  
<<https://gruporeinsere.com.br/blog/voc%C3%AA-conhece-a-lei-joanna-maranh%C3%A3o/>>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 27/07/2018. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/16901/H%C3%A1+12+anos,+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+preven%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Heleieth Saffioti - Violência de gênero - Poder e impotência

Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Disponível:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penha-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

Lenza, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. — 25. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático®)

Maluf, Sahid Teoria Geral do Estado / Sahid Maluf ; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. — 35. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direitos humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli. — 6. ed. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direito internacional público / Valerio de Oliveira Mazzuoli. — 13. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020. — (Série IDP)

Metodologia da pesquisa e do trabalho científico / Aline Vanessa Zambello {et al.}; organizador: Thiago Mazucato. Penápolis: FUNEPE, 2018.

Norma do CNJ que permite casamento civil homoafetivo completa 8 anos. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 14/05/2021.

<<https://ibdfam.org.br/noticias/8487/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+8+anos>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Pereira, Rodrigo da Cunha Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Prado, Luiz Regis Curso de Direito Penal Brasileiro / Luiz Regis Prado. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Prodanov, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico /

Queixas, denúncias e conciliações: um estudo sobre a violência de gênero / Lara Maria de Araújo ...[et. al.]. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2019.

Garcete, Carlos Alberto Homicídio [livro eletrônico] : aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio /Carlos Alberto Garcete. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

Greco, Rogério Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

Saffioti, Heleieth. Violência de Gênero - Poder e Impotência. - Revinter, 1995.

Saffioti, Heleieth Gênero patriarcado violência. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti.-- 2.ed.—São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

Tozoni-Reis, Marília Freitas de Campos. / Metodologia da Pesquisa. / Marília Freitas de Campos Tozoni-Reis. 2. ed. — Curitiba : IESDE Brasil S.A. , 2009